Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1322/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5506/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2026232 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL |
| **RECORRENTE** | : MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS |
| **ADVOGADOS** | : FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MS 488/2011); GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997), IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (OAB/MS 13.652) E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – NÃO APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Ausentes os documentos que culminaram na emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, assim como injustificadas as inconsistências e irregularidades das contas, é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Odeth Constância Leite dos Santos**, mantendo-se inalterada a Deliberação PA00 - 19/2019, proferida nos autos TC/MS-5506/2013 (Protocolo 1413977) por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, em face da Deliberação PA00 - 19/2019, proferida nos autos TC/MS-5506/2013 (Protocolo 1413977) da Prefeitura Municipal de Caracol, relativo ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2012, cujo resultado foi pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise, que concluiu o seguinte: "*Em face do exposto, manifestamos o nosso entendimento pelo não provimento do Recurso Ordinário em pauta, a fim de que sejam mantidos in totum os termos da DELIBERAÇÃO AC00 - 19/2019" (ANA-DFCGG/CCM-6456/2020, fls. 17/22).*

Por conseguinte, tanto a Auditoria como o Ministério Público de Contas (peça nº 10-11), manifestaram-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação da recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto:**

Diante de todo o relatado, restou claro que a recorrente pretende reformar a Deliberação PA00 - 19/2019, proferida nos autos TC/MS-5506/2013 (Protocolo 1413977) da Prefeitura Municipal de Caracol, relativo ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2012, cujo resultado foi pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Primeiramente cumpre salientar que a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos.

A razão sustentada pela recorrente quanto ao parecer do controle interno foi que o fato de o parecer ter sido assinado pela Secretária Municipal de Administração e Finanças à época se trata de mera impropriedade formal. Quanto às demais irregularidades não se manifestou e não apresentou os documentos ausentes que culminaram na emissão do parecer prévio contrário à aprovação.

Ademais, apesar de alegar que realizou diversas diligências a fim de obter tais documentos, não comprovou a suposta dificuldade em obtê-los, por meio de prova fornecida pela administração da Prefeitura Municipal de Caracol.

Por fim, pediu a dilação de prazo, para que seja dada nova oportunidade à Recorrente para apresentação dos documentos.

Verifica-se no caso concreto que a recorrente não apresentou os documentos ausentes que culminaram na emissão do parecer prévio contrário à aprovação, não foram juntados aos autos a autorização legislativa para confissão de dívidas e os parcelamentos existentes. Também continuam injustificadas as inconsistências entre a Dívida Fundada Interna e as informações disponibilizadas na prestação de contas, ou seja, a recorrente não apresentou documentos e informações que pudessem afastar as irregularidades que culminaram no parecer Prévio Contrário à Aprovação.

Ressalto ainda que a gestora sequer demonstrou as ações realizadas para obter a documentação de remessa obrigatória, conforme alegações apresentadas neste Recurso Ordinário.

Quanto ao pedido de dilação de prazo, tal pedido não cabe nesta fase processual.

Quanto ao erro formal no tocante à assinatura da secretária de finanças no parecer do SCI, não comprova a existência de um controle interno instituído, ponderando apenas que a ausência do documento não compromete o teor das contas. A falta de um controle interno instituído, além de desrespeito ao art. 74 da CF/1988, gera prejuízo a toda a sociedade, visto que deixa o município de acompanhar de forma institucionalizada a legalidade e legitimidade de seus atos, aferir a eficiência, eficácia e efetividade de suas ações e ainda de acompanhar a correta aplicação dos serviços públicos.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

**DISPOSITIVO**

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional da recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, mantendo-se inalterada a Deliberação PA00 - 19/2019, proferida nos autos TC/MS-5506/2013 (Protocolo 1413977) por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/DSSM